

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **HISTÓRIA DO DIREITO**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

**MARCELO CAMPOS GALUPPO**

**RICARDO MARCELO FONSECA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-393-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. História do direito. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### HISTÓRIA DO DIREITO

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho História do Direito se reuniu, remotamente, na tarde do dia 11 de novembro de 2021, para discutir os produtos das pesquisas relacionadas à sua temática, no IV Encontro Virtual do CONPEDI “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, evento realizado nos dias 09,10,11,12 e 13 de novembro de 2021.

Infelizmente, em decorrência da pandemia que assolou o mundo em 2020-2021, o Seminário não pôde ocorrer presencialmente, o que, de outro lado, não prejudicou o tradicional impacto causado pelo evento, que, há tempos, representa um momento ímpar de encontro de pesquisadores de todo o Brasil e também do exterior e que se mantém relevante e representativo das pesquisas do Brasil, mesmo nas atuais circunstâncias sanitárias adversas.

Foram apresentados nove trabalhos, a partir de critérios da cronologia das pesquisas, abordando temáticas como: “A trajetória histórica da liberdade de expressão: sua importância para a legitimidade da democracia.” de autoria de Bianca Tito e Bibiana Terra. Aline de Almeida Silva Sousa apresentou as “Manifestações antipositivistas no pensamento jurídico da universidade de Coimbra no século XX: uma reconstituição histórica dialogada com Paulo Merêa, Cabral de Moncada e Castanheira Neves.” Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske examinaram “O problema sociocultural da violência contra a mulher: um recorte histórico acerca do sistema normativo-protetivo e rede de apoio.” Ângela Aparecida Oliveira Sousa e Daniel Barile da Silveira pesquisaram a “Análise econômica do direito no Brasil: percurso histórico e fatos atuais.” Lara Ferreira Lorenzoni e Raoni Gomes lançaram luz sobre o tema “Destruindo estátuas: o incêndio no monumento a Borbórego e a relevância da memória pelo olhar dos oprimidos.” Samuel Aguiar da Cunha investigou a “Nacionalidade e cidadania: necessariamente vinculadas?”. Frederico Antônio Lima de Oliveira, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar e Alberto de Moraes Papaléo Paes estudaram “O legado da escola do Recife para a formação dos cursos jurídicos no Brasil e suas críticas.” Os mesmos autores debruçaram-se ainda sobre “O florescimento da identidade jurídica brasileira a partir da escola do Recife: o direito natural e o ecletismo espiritualista como base do pensamento oitocentista.” Por fim, Paulo Roberto Braga Júnior e Ilton Garcia da Costa investigaram “A judicialização da infância no contexto histórico brasileiro: o direito como forma de controle social.”

As pesquisas revelaram, apesar da diversidade temática e metodológica dentre eles, a abordagem de temas tradicionais e atuais na história do Direito. É certo que a história do direito, arte e literatura são disciplinas relativamente jovens na academia jurídica brasileira e que se encontra em fase de consolidação sobretudo nos últimos quinze anos, o que o elenco de textos nos diversos graus de profundidade também demonstra. Mas ao mesmo tempo também é certo que, embora recente, a área tem demonstrado uma pujança inusitada em importantes centros de pesquisa, demonstrando em geral apuro metodológico, seriedade no trabalho das fontes e níveis muito altos de diálogos internacionais de muito alto nível. Quiçá este seja o caminho: que na diversidade intrínseca da produção desta área (diversidade que, afinal, existe em quaisquer áreas) sejam progressivamente aplainadas em congressos, seminários e publicações a partir dos melhores e sérios esforços que a área hoje dispõem no país, em tantas universidades e em tantas de nossas regiões.

É nesse contexto que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os trabalhos indicados acima, certos da contribuição que oferecem ao cenário jurídico nacional e internacional.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo – PUC Minas

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca – UFPR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche – UNIMAR

# **A JUDICIALIZAÇÃO DA INFÂNCIA NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO: O DIREITO COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL**

## **THE JUDICIALIZATION OF CHILDREN IN THE BRAZILIAN HISTORICAL CONTEXT: THE LAW AS A FORM OF SOCIAL CONTROL**

**Paulo Roberto Braga Junior <sup>1</sup>**  
**Ilton Garcia Da Costa <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Esta pesquisa investiga, por meio do contexto social e da legislação, como a política de atendimento judicial para a infância foi se constituindo na história do Brasil, do período colonial até a vigência dos Códigos de Menores. Por meio de técnicas bibliográfica e documental, buscou-se compreender como a criança e o adolescente despertaram a preocupação da sociedade ao ponto de se instituírem Juizados de Menores. Percebeu-se no decorrer da pesquisa que a condição de desenvolvimento da infância foi ignorada social e juridicamente por muito tempo e que sua judicialização se iniciou com caráter punitivo e repressor para correção de condutas.

**Palavras-chave:** Infância, Legislação, Código de menores, Internação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research investigates, through the social context and legislation, how the policy of judicial assistance for children was constituted in the history of Brazil, from the colonial period to the validity of the Codes for Minors. Through bibliographical and documentary techniques, we sought to understand how children and adolescents aroused the concern of society to the point of establishing Juvenile Courts. It was noticed during the research that the developmental condition of childhood was socially and legally ignored for a long time and that its judicialization began with a punitive and repressive character to correct conduct.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Childhood, Legislation, Minors code, Hospitalization

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP – Campus Jacarezinho. Especialista em Educação e Sociedade pelo IFPR. Membro do GP Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais. E-mail: pbragajunior@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC SP. Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Líder do GP Certos. E-mail: iltoncosta@uenp.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

*"Do rio que tudo arrasta se diz que é violento. Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem." Bertolt Brecht*

Ao se pesquisar o percurso histórico da legislação brasileira de atendimento infantojuvenil, identificam-se três fases, sendo elas: Direito Penal do Menor, em que eram aplicadas rigorosas penas, posteriormente evidencia-se a fase conhecida como Doutrina da Situação Irregular, na qual os Códigos de Menores, de 1927 e 1979 judicializaram a questão do “menor” e por fim, a atual Doutrina da Proteção Integral, consolidada pela Constituição Federal de 1988 e especificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Nesta pesquisa, optou-se por uma análise crítica e expositiva acerca das concepções de atendimento trazidas pelos Códigos de Menores.

A partir disso, este trabalho tem como objetivo entender de que forma a infância considerada infratora ou potencialmente perigosa ganhou espaço no mundo jurídico brasileiro, em especial no âmbito dos Juizados de Menores. Tal estudo, de natureza exploratória, pautou-se na metodologia de revisão bibliográfica e de análise legislativa. Houve a coleta, a leitura, a análise e a sistematização de obras específicas acerca do tema e de outros materiais já publicados, tais como teses, dissertações, artigos científicos e legislações.

Essa pesquisa permitiu compreender as mudanças na forma de atendimento da criança considerada abandonada ou delinquente, os conceitos que as estigmatizavam, bem como a relação entre a legislação e questões sociais, raciais e de classe.

## 2 O INÍCIO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO E O DIREITO PENAL DO MENOR

O conceito de criança, como se conhece atualmente, é resultado de uma lenta construção histórica. O historiador francês Philippe Ariès, em sua obra *História Social da Criança e da Família* (1981) vista como referência neste tema, fez uma famosa afirmação de que na sociedade medieval, a ideia de infância não existia. Ao realizar seus estudos sobre as concepções da infância ao longo do tempo, Ariès ressaltou que, na antiguidade, mulheres e crianças eram considerados seres inferiores, e por isso não desfrutavam de nenhum tipo de tratamento diferenciado. A duração da infância era reduzida, a criança recebia cuidados até, em média, os 7 anos de idade, e depois disso, era considerada como um adulto responsável

pela sua própria vida. A compreensão de estágios da infância, conforme entendimento atual, era inexistente.

Em retratos da Idade Média, por exemplo, as crianças eram representadas com rosto e postura de adultos. “A criança era [...] diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais” (ARIÈS, 1981, p.14). Estudos apontam que foi no início do século XVI, na Inglaterra, que houve os primeiros registros de legislações voltadas à infância, com referências ao trabalho infantil. No entanto, os maiores avanços de uma legislação protetiva a esses indivíduos se deram em meados do século XIX. (GONÇALVES; CACHICHI, 2015). Assim, os valores dados à infância foram diversos, de acordo com a época e a classe social.

Ao se analisar o período colonial brasileiro, percebe-se que o tratamento dispensado à infância também era carente de valores e atenção. As primeiras ações assistenciais voltadas à infância e à juventude no Brasil colônia partiram da igreja. A Companhia de Jesus, grupo católico evangelizador, originado em Portugal, iniciou o ensino da leitura e da escrita para crianças e jovens brasileiros, ministrando também catequização, conversão e ensino religioso. Tal movimento daria mais tarde impulsos para a criação de escolas no Brasil. (AMIN, 2010)

Segundo Scarano (2010), no tocante à presença de povos africanos em nosso território, as crianças negras foram praticamente ignoradas. Nos registros históricos, pouco se fala da vida diária dos escravos, homens e mulheres, muito menos das crianças.

Foi no período colonial também que, diante da prática comum do abandono de crianças, surgiram as Rodas dos Expostos. Mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia e conventos, recolhiam crianças recém-nascidas, principalmente filhos ilegítimos e filhos de escravos:

Era uma mesa giratória que ficava com sua abertura virada para a via pública; na parte aberta da roda era colocada a criança e a pessoa que a levava girava a alavanca, fazendo com que a mesa girasse para o interior do prédio, fechando a parte externa. Após ser a roda girada, tocava-se um sino para acordar o funcionário ou a freira que ficava de plantão, que retirava a criança da mesa e a encaminhava ao orfanato. Todo o procedimento visava evitar a identificação da família que não queria a criança. (AMIN, 2010, p.199)

Percebe-se que o atendimento à infância desta época era voltado para crianças abandonadas, que eram acolhidas em instituições de assistência. Estas funcionavam como instituições privadas, ligadas à Igreja, situação que durou até final do século XIX. (BRASIL, 2001)

No período imperial, teve início a preocupação com as crianças consideradas infratoras. A política repressiva deste período era fundada nas *Ordenações Filipinas*, sistema jurídico português que também era vigente no Brasil, e que se caracterizava pela crueldade de algumas penas, que começavam a ser aplicadas aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, as crianças e os jovens recebiam o mesmo tratamento dado ao adulto, com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural por enforcamento. A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de enforcamento para maiores de quatorze anos. (AMIN, 2010).

No Brasil Império, foram sendo criadas escolas para o atendimento das crianças e jovens com boas condições financeiras, enquanto isso, crianças pobres eram vistas como potenciais delinquentes, pois considerava-se que traziam consigo a tendência à criminalidade. A Constituição brasileira da época, a de 1824, não dava atenção à infância, deixando-a invisível no aspecto legislativo.

Para Costa e Garcia (2014) o convívio social implica limitação de alguns direitos em prol da coletividade e algumas regras de conduta são estabelecidas para o bom convívio social, essas regras alcançam também os adolescentes. Foi assim que, em 1830, o *Código Criminal do Império* trouxe os primeiros registros sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente no contexto da criminalidade. Em seu artigo 10, parágrafo 1º, foi estabelecido que “não se julgarão criminosos os menores de quatorze anos” (BRASIL, 1830). Assim, a imputabilidade iniciava-se a partir dos 14 anos.

No entanto, havia uma disposição nesse Código, em seu artigo 13, pelo qual “entre sete e quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente” (BRASIL, 1830). Desta forma, para aqueles compreendidos na faixa entre 7 e 14 anos introduziu-se o critério biopsicológico, ou seja, caso verificada a capacidade de discernimento o menor poderia ser encaminhado para casas de correção, podendo permanecer até os 17 anos de idade. Surge, já nesta época, a preocupação em corrigir e educar o menor que comete crime com discernimento, sendo reservada a ele uma instituição destinada a sua recuperação.



### **3 JUDICIALIZAÇÃO DA INFÂNCIA: O MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR E OS SEUS ENCAMINHAMENTOS**

No fim do século XIX e no início do século XX, com a abolição da escravatura e a Proclamação da República, a elite intelectual, econômica e burocrática brasileira pretende modernizar o país e adequar as cidades brasileiras aos padrões urbanísticos europeus. As políticas de higiene pública tentavam afastar dos centros urbanos as famílias pobres, cujos hábitos de vida eram descritos como perniciosos pelo discurso científico vigente. (MIRANDA, 2008)

Essa ambição por progresso é acompanhada por uma nova forma de distribuição da Justiça, qual seja, o Direito da Infância elaborado nos Estados Unidos e na Europa ocidental. À semelhança do ocorrido nesses locais, trata-se de um corpo regulatório e um aparato institucional no seu entorno, cujo objetivo é a proteção da criança para prevenir que ela se torne um adulto criminoso. (CAVICHOLI, 2019).

O processo de subjetivação do "menor" tem origens ao final do século XIX, na Europa e na América do Norte, e depois, no Brasil. Para Rita Segato (2012), as sociedades latino-americanas foram herdeiras históricas das ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas-jurídicas administrativas dos países ibéricos. Sendo que, em certo momento a violência dessas ideologias e práticas tomou a forma de uma “verdadeira superioridade” (SEGATO, 2012).

Segundo Irene Rizzini (2011), foi a partir da década de 1910 que no Brasil começam a surgir discussões sobre uma maior proteção à infância, nas quais o Estado assumiria responsabilidades sobre ela e sua família, bem como a criação de estabelecimentos que cuidassem de sua educação ou “reforma”. Assim, a assistência à infância vai deixando de ser monopólio das instituições privadas, filantrópicas e religiosas, e ganha a atenção estatal.

A dureza da vida levou os pais a abandonarem cada vez mais os filhos e com isso surgiu uma nova ordem de prioridades no atendimento social que ultrapassou o nível da filantropia privada e seus orfanatos, para elevá-las às dimensões de problema de Estado com políticas sociais e legislação específicas (PASSETI, 2010, p. 328)

Em 1920, realizou-se o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância com o fim de discutir a proteção social a este segmento, o que resultou, no ano seguinte, na organização de algumas políticas de repressão e assistência ao menor abandonado e delinquente. (FALEIROS, 2011).

Essas preocupações surgiram, pois, entre o final do século XIX e início do século XX, houve um fenômeno de explosão demográfica no Brasil. A população passou de 10 para 30 milhões, com os menores de 19 anos representando 51% da população (BRASIL, 2001). Considerando esse contexto, o país não mais podia ignorar essa população que, em grande parte, era composta de crianças e adolescentes.

Neste contexto estabeleceu-se a preocupação com a criminalidade juvenil. Por detrás do pequeno delito se ocultava a monstruosidade. Havia uma perspectiva higienista, com o viés da eugenia. Unem-se a pedagogia, a puericultura e a ciência jurídica para atacar o problema, tido como ameaçador aos destinos da nação: 'o problema do menor'. (ARAUJO; COUTINHO, 2011)

As ruas das grandes cidades conviviam com a realidade de crianças e jovens abandonadas e delinquentes. A elite da época cobrava do Estado medidas para conter essa situação que era considerada uma ameaça à ordem social.

Diante dessas transformações sociais foi necessária uma maior intervenção do Estado no sentido de manter a estabilidade social. Desse modo, a Lei nº 4.242, que fixou a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921, autorizou ao governo a possibilidade de nomear um juiz de direito e seus funcionários necessários para a organização de um juizado privativo de menores. (BRASIL, 1921)

Abandonados, vadios, desvalidos. Ao carregarem a pecha de indivíduos perigosos ou de potencialmente perigosos, essas crianças e jovens que viviam nas grandes cidades passaram a ser alvo das atenções de autoridades e de alguns setores da sociedade da época, que se sentiam ameaçados com a presença dos mesmos nos espaços públicos. (MIRANDA, 2008, p.103)

Para tratar dessa questão, em 1927, foi sancionado o Código de Menores, conhecido na época como Código Mello Mattos, em homenagem a José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, considerado o primeiro Juiz de Menores da América do Sul. Esse Código foi a primeira lei brasileira voltada para ações referentes à criança abandonada, considerada delinquente ou em situação de o ser. O capítulo I, da parte geral, especifica o objeto do atendimento dizendo que:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo 1 do Decreto nº5.038 de 1 de Dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e protecção a menores, as quaes ficam constituído o Código de Menores, no teor seguinte:

[...]

1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (BRASIL, 1927)

O Código de Menores consolidou normas de assistência e construiu a categoria jurídica do “menor”. Pelo termo “menor” entedia-se apenas crianças abandonadas, desvalidas, delinquentes e potencialmente perigosas, diferentes do resto da infância. (RIZZINI, 2011). Essa legislação recém-inaugurada não previa direitos às crianças e aos adolescentes, seu objetivo maior foi dar assistência e proteção aos menores abandonados ou considerados delinquentes, “impunha ao Estado assumir a responsabilidade legal pela tutela da criança/adolescente órfã (o) e desamparada (o), ou seja, somente o ‘menor em situação irregular’” (LASKOSKI; OLIVEIRA, 2016, p. 1).

O Código avançou no que se refere à assistência do “menor”, porém não instituía direitos, apresentava como base uma orientação repressora que visava à punição dos não ajustados ao processo de desenvolvimento empreendido pelo país. Essa legislação eximiu o menor de 14 anos da avaliação biopsicológica e de qualquer processo penal, como era previsto pelo *Código Criminal do Império*. Os maiores de 14 e menores de 18 anos ficariam sujeitos a um procedimento especial, via de regra, poderiam ser recolhidos em uma escola de reforma. (MIRANDA, 2008)

Para Zanella e Lara (2015, p.116) faz-se “importante notar que, seguindo as orientações internacionais, a partir de então, tornou-se desnecessário que crianças e adolescentes cometessem atos ilícitos para serem recolhidos em instituições.”

Essa lei não se preocupava com ações preventivas, mas cuidava dos conflitos instalados quanto às crianças pobres, que viviam em situação de abandono ou de prática de delito. A infância não abandonada ou não delinquente não merecia a atenção dessa legislação, que era eivada de influência policial e objetivos ditos normalizantes. O Código de Menores de 1927 “incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista” (FALEIROS, 2011, p. 47)

Nesse contexto, a infância era objeto de vigilância por parte da segurança pública e do Juiz de Menores, a quem caberia para além de processar e julgar fatos, vigiar, proteger, reformar e curar, ou seja, decidir-lhes o destino. Para Cavichioli (2019, p. 119) “cabe ao Juiz curar esse indivíduo, para proteger a sociedade e para defendê-lo de seus pais indignos.”

Foi uma lei que uniu Justiça e Assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria

Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei nº 8.069, de 1990. (AMIN, 2010, p. 6)

Os Juizados de Menores revestiram-se de relevantes poderes que eram traduzidos no encaminhamento dos menores considerados em situação irregular para espaços de correção de orientação repressiva, como: casas de correção, reformatórios, patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos. Os juízes contavam com o apoio do aparato policial para destinar os tratamentos que consideravam adequados aos chamados delinquentes juvenis. (COSSETIN, 2016)

Pode-se compreender que a legislação para a menoridade fazia parte de um processo mais amplo de instituir a judicialização voltada à normalização da infância (MARAFON, 2013). A normalização disciplinar “consiste em primeiro colocar um modelo, um modelo ótimo que é construído em função de certo resultado, e a operação de normalização disciplinar consiste em procurar tornar as pessoas, os gestos, os atos, conformes a esse modelo” (FOUCAULT, 2008, p. 75). Considerava-se normal aquele que agisse em conformidade à norma, a qual tinha o caráter distinguir, normais e anormais. Portanto, a judicialização da infância nasceu com a tônica da normalização disciplinar.

Para Marafon (2014) percebe-se a normalização na incorporação pela norma do controle dos indivíduos ao nível da chamada periculosidade. Sendo que para avaliá-la a instituição judiciária teve de buscar apoios exteriores a ela: polícia, instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas, pedagógicas, que formavam uma rede de vigilância e correção. Segundo Cossetin (2016), a partir de então, a questão do menor torna-se social, pois além de contar com a atuação jurídica e policial, integrou-se a ela a medicina e a educação. Associou-se justiça e assistência como forma de impedir que a infância desvalida prejudicasse o desenvolvimento nacional e a construção da sociedade brasileira civilizada.

Em trabalho de pesquisa desenvolvido por Vianna (1999) analisou-se um conjunto de 1.800 registros relativos ao recolhimento e à classificação dos chamados menores executados por agentes policiais localizados no Arquivo Nacional, no período de 1910-1920. Vianna percebeu que naquela época a polícia tinha ação privilegiada e decisiva nas formas de intervenção sobre o que já se designava como menor. Segundo a autora:

ao contrário do que se poderia pensar, não é o código o responsável pela generalização do termo ou dos significados nele implicados. Em vez disso, é possível tomar o código como a formalização de uma lógica eminentemente policial, em voga pelo menos uma década antes de sua promulgação (VIANNA, 1999, p. 40).

No ano de 1906, cerca de 1.500 crianças foram presas pela polícia da Capital do Estado de São Paulo, sendo que “119 o foram por gaturagem, 182 por embriaguez, 199 por vagabundagem, 458 por desordens e 486 por outros motivos de menor gravidade” (MOTTA, 1909, p.31)

Desses dados, entende-se que a questão do “menor” expressa a lógica do pensamento autoritário da sociabilidade brasileira, que tem raízes racistas e em diversos outros preconceitos. Como exemplo, tem-se a obra *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, de 1894, do médico higienista Nina Rodrigues, na qual ele propõe a diferenciação das penas impostas aos criminosos com base em critérios climatológicos e raciais, pois entende que há diferentes impulsos criminosos manifestados pelos brancos, negros e mestiços. Ainda nesta obra, ele adverte que o negro apresentava uma maior tendência para o cometimento de crimes envolvendo atos de violência. (RODRIGUES, 1895)

Portanto, no Brasil, assim como em muitos países latino-americanos, o autoritarismo, juntamente com o avanço do modelo econômico liberal, encontra na arbitrariedade instrumentos para ao controle social. O individualismo, a exclusão social e os valores liberais que estruturam historicamente a sociedade brasileira tornam a exclusão natural e consideram crianças pobres, abandonadas e negras como responsáveis pela sua condição. Segundo Florestan Fernandes (1972) as nações latino-americanas são produtos do colonialismo organizado e sistemático que leva a exclusão de uma ampla parcela da população nacional da ordem econômica, social e política, como um requisito estrutural e dinâmico da estabilidade e do crescimento do sistema capitalista.

Para Feitosa (2011, p. 62) “nota-se que a pobreza não era reconhecida como o resultado de uma sociedade de classes, mas sim como um fenômeno natural e inalterável.” Percebe-se que os discursos e práticas que influenciaram a constituição dos menores como produtos policiais e que necessitavam de ambientes correccionais tiveram influência no que veio a ser o Código de Menores (MARRAFON, 2014). Assim, a Justiça da Infância no Brasil nasce com uma missão, a transformação moral de crianças expostas a uma situação irregular e que por isso demandaria proteção estatal.

#### **4. O JUIZ DE MENORES E A CULTURA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO**

O Juiz de Menores tinha na internação, que poderia ser por tempo indeterminado, como a principal medida a ser aplicada. As instituições que recebiam as crianças e

adolescentes tinham o objetivo de ressocializá-los, porém, permaneciam distantes dessa realidade (RIZZINI, 2011). Nesses centros ressocializadores onde havia a oferta de escolarização, os internos não recebiam uma educação escolar baseada nas áreas de conhecimento, mas uma educação que visava somente à instrumentalização para o trabalho.

Outra realidade presente nesse período é que meninos e meninas que cometiam delitos eram tratados de forma negligente, e até mesmo violenta pelo Estado. As decisões judiciais que autorizavam as internações eram, muitas vezes, arbitrárias, sem qualquer comprovação do delito, e fundamentavam-se na “doutrina da situação irregular” do adolescente (OLMEDO, 2016).

Em 1941, o Estado brasileiro criou o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, um órgão integrado, a nível nacional, com a atribuição de “sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares” (PASSETI, 2002, p. 362). Com propostas ressocializadoras, o SAM pretendia que, após a internação, o menor abandonado ou delinqüente, por meio de ações educativas e disciplinadoras, pudesse ser reintegrado socialmente (COSSETIN, 2012).

Percebe-se, então, que o Código de Menores privilegiou a internação como estratégia de recuperação e prevenção da criminalidade. Porém, a pretensão de executar práticas educativas que possibilitassem reinserção do menor não acontecia de fato no interior das unidades de internação. Passam a surgir várias denúncias direcionadas às instituições coordenadas pelo SAM, que foram acusadas de maus tratos aos internos, incluindo castigos corporais, alimentação inadequada, ociosidade, superlotação, falta de higiene e violência sexual (COLOMBO, 2006). Sobre isso, Cossetin (2011) aponta que existiam poucos educandários considerados como modelos, predominavam no SAM os depósitos de menores, em que as práticas mais comuns eram de maus-tratos, ensino deficiente e, ainda, a exploração dos internos.

O modelo regido pelo SAM mostrava-se desgastado já na década de 1950, em razão da superlotação das unidades e das contradições entre os ideais modernos de intervenção. O Brasil torna-se signatário de documentos internacionais sobre direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, porém a prática do atendimento mostrava-se contrária aos princípios desses documentos, já baseados na proteção integral e no melhor interesse da criança. Segundo o princípio 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959)

Com a instauração da ditadura militar, em 1964, o atendimento à criança e ao adolescente expressava esse novo contexto repressivo, tendo na reclusão uma linha de ação corriqueira. Foi nesse cenário social militarista que diante da grande repercussão das irregularidades no modelo de atendimento, o SAM é extinto. Cria-se, em 1964, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, órgão gestor que passa a articular as ações em nível nacional. Criam-se, também, as FEBEMs – Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor, a serem instituídas em cada estado como órgão executor das políticas para menores (RIZZINI, 2011).

No entanto, com raras exceções, a FUNABEM e as FEBEMs continuaram a reproduzir o tratamento desumano praticado no extinto SAM. Havia um enorme contraste entre o discurso oficial e a realidade vivida pelas crianças e adolescentes que estavam sob os cuidados da FUNABEM. A assistência prestada era tão ou mais repressiva que a ofertada pelo extinto Serviço de Assistência do Menor – SAM. A criação da FEBEM foi uma iniciativa política inócua, limitada à alteração de normas e espaços, sem qualquer respaldo ideológico e social que permitisse a inserção do caráter pedagógico a ambientes, indiscutivelmente, de natureza prisional (CELLA; CAMARGO, 2009).

A revisão do Código de Menores, que já vinha sendo debatida, foi finalizada, e em 1979 estabeleceu-se sua nova versão, seguindo a mesma orientação no que se refere ao assistencialismo, repressão e ausência de estabelecimento de direitos. Não se modificou a concepção da criança e do adolescente como “menor abandonado” e “delinqüente”. Consagrou-se a doutrina da Situação Irregular, na qual crianças passam a ser objeto da norma por não se ajustar ao padrão social, ou seja, por infrações praticadas por ele, por desvio de sua conduta, ou seu abandono (COSSETIN, 2012).

as mudanças realizadas no novo Código sob outra forma dão seqüência à perpetuação da concepção de “anormalidade” atrelada à criança e ao adolescente infrator, criando-se a figura do chamado “menor em situação irregular” e da internação de crianças e adolescentes. (FEITOSA, 2011, p. 72)

Como afirma Jorge Ramos do Ó (2009), crianças e jovens foram constituídos historicamente como um problema e para se consolidar tal perspectiva contribuíram práticas policiais, da medicina, da psicologia e da assistência social, as quais refletiram na elaboração normativa dos Códigos de Menores e, sobretudo, na construção do trinômio que associava periculosidade, menoridade e pobreza.

Para a professora de antropologia, Patrice Schuch (2005), os conceitos que orientam a área da infância e juventude se encontram inseridos numa perspectiva eurocêntrica e excludente, porque, da mesma maneira que a Declaração Universal dos Direitos do Homem tentou homogeneizar diferenças culturais, a Declaração dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, também o fez, pois proclamou um padrão de juventude ao qual todos os países deveriam ambicionar e se esforçar para construir.

Dessa forma, é interessante perceber a relação entre os direitos humanos e a democracia liberal, na qual o sistema econômico capitalista prevalece e faz relevantes os direitos individuais e políticos. No entanto, na prática, isso impede a materialização de uma grande quantidade de direitos sociais e culturais. (RODRIGUES, 1989). Para Lander (2005), os modos de produção de conhecimento hegemônico são colonizados, pois o discurso de matriz colonial resistiu até os dias de hoje e define os critérios sob os quais toda a experiência humana e social deve ser estudada e regulada.

Contudo, com a influência de movimentos sociais, grupos de defesa dos direitos da criança e do adolescente e legislações internacionais, tornavam-se cada vez mais necessárias mudanças na política de atendimento à infância e à adolescência no país. As omissões estatais foram tantas em relação ao tratamento de internos, que a degradante situação verificada nos interiores das unidades de internação brasileiras ganhava destaque nos meios de comunicação. (RIZZINI, 2011)

Evidenciava-se, assim, a urgência de se introduzir um novo modelo na forma de proteção e garantia dos direitos infantojuvenis, mas que não representasse uma simples substituição terminológica ou de princípios, mas sim uma verdadeira mudança de paradigma. As mudanças legislativas requeridas vieram se concretizar com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, as quais consolidaram no Brasil a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta da criança.



## 5 CONCLUSÕES

No Brasil, as legislações específicas para a infância nasceram entre o final do século XIX e início do século XX. É possível perceber que as origens das práticas institucionais do direito da infância brasileiro se assentam sobre um temor quanto à periculosidade da criança pobre e do seu potencial em tornar-se um adulto criminoso. Diante disso, por meio da intervenção familiar, essas crianças passam a ser inseridas em um universo de medidas protetivas que dava ênfase a restrições de liberdade, ou seja, à institucionalização, com internações em casas de correção e posteriormente em unidades de fins educativos. Portanto, o direito brasileiro da infância e da juventude é uma construção histórica que nasceu como um mecanismo de controle social das crianças desviantes e suas famílias, atingido, especialmente negros e pobres. Esse controle era exercido e centralizado por um juizado específico, com práticas de segregação e confinamento.

Com os Códigos de Menores, o protagonismo da repressão policial migrou para o território judiciário. Um Juiz de Menores desempenhava, com autoridade máxima, uma missão salvadora das crianças e dos adolescentes, mas cujo maior interesse era a proteção social contra a criminalidade e aplicação de diligências de caráter punitivo. Tal política instituiu no Brasil uma verdadeira cultura de institucionalização, que diferente dos objetivos e discursos oficiais acontecia, muitas vezes, em estabelecimentos com condições inadequadas e prejudiciais.

Os Códigos de Menores trouxeram a perspectiva da irregularidade e anormalidade à infância abandonada e considerada delinquente e a entendia apenas como causa de problemas sociais, ameaça à sociedade e ao futuro da nação. Com isso as contradições sociais da época e as desigualdades produzidas pelo capitalismo não eram associadas à criminalidade infantojuvenil, entendida como um problema pessoal e hereditário. Das análises resultantes dessa pesquisa, é possível refletir que, no decorrer da história, não só a criança ou adolescente puderam estar em situações de conflito com a lei, mas a própria lei também esteve em conflito com eles.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andreia Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 11-17.

ARAÚJO, Denilson Cardoso de, COUTINHO, Inês Joaquina Sant'Ana Santos. 80 anos do Código de Menores Mello Mattos: a vida que se fez lei. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento – UFSC**. 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/80-anos-do-c%C3%B3digo-de-menores-mello-mattos-vida-que-se-fez-lei>. Acesso em 16 set. 2021.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Infância e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

BRAGA JUNIOR, Paulo Roberto.; GONCALVES JUNIOR, Ernando Brito. Recuperar O Irrecuperável: O Adolescente em Conflito com a Lei na Mídia: Percepções de Estudantes do Ensino Médio. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 26, p. 227-237, 2018.

BRAGA JUNIOR, Paulo. Roberto. O Atendimento ao Direito à Educação na Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná. In: CUNHA, André Godinho; SILVA, Aline Oliveira Gomes da; OLIVEIRA, Diogo Mariano Carvalho de.. (Org.). **Pesquisas em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Educação**. 1ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, v. 1, p. 157-178.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm) Acesso em: 11 jan.2021.

BRASIL. Lei nº 4.242, de 06 de janeiro de 1921. **Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921**. Rio de Janeiro - RJ. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4242&ano=1921&ato=1b50zYU9UNJpWTa3b>. Acesso em 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Código dos Menores**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm) . Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília – DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 jan.2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência**. Brasília - DF, 2001, 45 p. Disponível em < <http://matriz.sipia.gov.br/acervo-documental/pesquisas/51-pesquisas-2000/276-pesquisa-diretrizes.>> . Acesso em: 30 jan.2021.

CAVICHOLI, Rafael de Sampaio. **Duas famílias, duas leis**. 2019. 269 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba - PR, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63437/R%20-%20T%20->

%20RAFAEL%20DE%20SAMPAIO%20CAVICHOLI.pdf?sequence=1&isAllowed=y.  
Acesso em: 16 jan. 2021.

CELLA, Silvana Machado; CAMARGO, Dulce Maria Pompêo. Trabalho pedagógico com adolescentes em conflito com a lei: feições da exclusão/inclusão. **Educação & Sociedade**, Campinas-SP, v.30, n.106, p. 281-299, jan./abr. 2009. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302009000100014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302009000100014)> Acesso em: 21 jan.2021.

COLOMBO, Irineu Mario. **Adolescência Infratora Paranaense: História, Perfil e Prática Discursiva**. 2006. 315 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Brasília, Brasília – DF, 2006. < <http://repositorio.unb.br/handle/10482/2782>>. Acesso em 30 jan.2021.

COSSETIN, Márcia; LARA, Angela Mara de Barros. O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas - SP, v. 16, n. 67, p. 115-128, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092>. Acesso em: 21 jan. 2021.

COSTA, Ilton Garcia; ROSA, Camila Maria. Ressocialização através do Serviço Público da Educação. **Revista Direito & Paz**, v. 1, p. 90-106, 2019.

COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M.. Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito. **NOMOS (FORTALEZA)**, v. 36, p. 205-224, 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e Processo Político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças**. A história das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FEITOSA, Juliana Biazze. **A internação do adolescente em conflito com a lei como “única alternativa”**: reedição do ideário higienista. 2011. 243 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Estadual de Maringá – UEM. Maringá – PR. 2011. Disponível em: <http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/3092>. Acesso em 30 set. 2021.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1972. Disponível em: <https://ayrtonbecalle.files.wordpress.com/2015/07/florestan-fernandes-capitalismodependente-e-classes-sociais-na-amc3a9rica-latina.pdf>. Acesso em 02 fev.2021

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população** - Curso no Collège de France, 1977-1978. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARCIA, Renato; COSTA, Ilton Garcia da. Medida Socioeducativa de Internação: Repercussão dos Atos Infracionais após a Maioridade Penal. In: Oliveira, Francisco Cardoso. **Diálogos (Im)pertinentes- Direito Penal**. 1ª Ed. Curitiba: Instituto Memória Editora. 2014.

GARCIA DA COSTA, Ilton; CORRALES, Eluane L. ; MANFRE, Gabriele D. L. . Caminhos para Mudanças: Diálogos entre Criminologia, Abolicionismos Penais e Justiça Restaurativa. **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, v. 170, p. 143-162, 2020.

GONÇALVES, Aline de Menezes; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Políticas Públicas: da Violência Familiar contra a Criança e o Adolescente. In: KNOOER, Fernando Gustavo; COSTA, Ilton Garcia da; LEÃO JUNIOR, Teófilo Arêa. **Diálogos (Im)pertinentes-Ética, Razão e Regulamentação**. 1ª Ed. Curitiba: Instituto Memória Editora. 2015.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005, p. 21-53.

LASKOSKI, Lorena Maria; OLIVEIRA, Marcelo Lima de. Histórico da Legislação sobre o atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei. **Formação em Ação SEED-PR**, Curitiba – PR, p. 01-10, fev. 2016. Disponível em: [www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao.../deja\\_fa\\_roteiro.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao.../deja_fa_roteiro.pdf). Acesso em: 21 jan.2021.

MARAFON, Giovanna. A maquinaria judicializante e o governo de infâncias desiguais. **Psicologia em Estudo**. Maringá – PR, Brasil, v.19, n.3, 2014, p.515-526. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722014000300016&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722014000300016&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 16 jan.2021.

MOTTA, Candido. **Os menores delinquentes e o seu tratamento no Estado de São Paulo**. São Paulo: TYP do Diário Oficial, 1909. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1909;000042888>. Acesso em: 30 set. 2021.

MIRANDA, Humberto da Silva. **Meninos, Moleques, Menores... Faces da Infância**. 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura Regional) - Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife – PE, 2008. Disponível em [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/URPE\\_94d87055098c3ddd8163fb7b57f23505/Details](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/URPE_94d87055098c3ddd8163fb7b57f23505/Details). Acesso em: 30 jan. 2021.

OLMEDO, Camila Parmezan. Reflexões sobre a maioria penal sob a perspectiva do filme “Pixote, a lei do mais fraco”. In: V Encontro Internacional do CONPEDI – Montevideu - Uruguai. **Direito, Arte e Literatura**. Organização CONPEDI, Coordenadores: André Karam Trindade e Rogerio Luiz Nery Da Silva. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 198-217. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/6114p753/3ziPkcFXTQhDzc3k.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em 30 jan.2021.

PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del. (org.). **Histórias das Crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 328-282.

Ó, Jorge Ramos do. A “Criança problema” e o seu governo em Portugal e no Brasil (1880-1960): discursos e práticas. In: O, Jorge Ramos do; CARVALHO, Luís Miguel. **Emergência e circulação do conhecimento psicopedagógico moderno (1880-1960): estudos**

**comparados Portugal-Brasil.** Lisboa: EDUCA, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/6295>. Acesso em 30 jan. 2021.

RIZINI, Irene. Crianças e Menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: Um histórico da legislação para a infância no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1985.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais. *In*: CAUBET, Christian Guy (Org.). **O Brasil e a dependência externa.** São Paulo: Acadêmica, 1989, p. 35-56.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES** [Online], v. 18, p. 1-5, dez. 2012. Disponível em: <http://eces.revues.org/1533>. Acesso em 02 fev.2021.

SCHUCH, Patrice. **Práticas de justiça**: uma etnografia do “campo de atuação ao adolescente infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2005. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

VIANNA, A. R. **O mal que se adivinha**: polícia e minoridade no Rio de Janeiro (1910-1920). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

ZANELLA, Maria Nilvane; Lara, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: O nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**, São Paulo – SP, Brasil, n. 10, 2016, p. 105-128. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/ran.v0i10.123947>. Acesso em 30 set. 2021.